



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1633411 - SP (2016/0277560-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANTONIO ANDRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E OUTRO(S) - SP157574
MURILO CERDEIRA PIRES - SP349500
AGRAVADO : CASTELVILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SS LTDA
- ME
ADVOGADOS : CARLA ANDRÉA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA E OUTRO(S) -
SP122197
LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO - SP309336

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DO PEDIDO PRINCIPAL. ADOÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO COMO VALOR ESTIMADO E PROVISÓRIO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

2. É firme o entendimento do STJ de que *"o valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória. Desta forma, é razoável admitir a fixação do valor da causa em razão do proveito econômico indireto que advirá à recorrente, em caso de procedência da demanda"* (REsp 1.220.272/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 14/12/2010, DJe de 7/2/2011).

3. Na hipótese, diante da impossibilidade da mensuração do conteúdo econômico do pedido principal, a instância de piso entendeu que se deveria adotar o pedido subsidiário como o valor estimado em quantia provisória, por óbvio, passível de posterior adequação, nos termos da jurisprudência da Corte.

4. Ademais, entender de forma diversa do acórdão recorrido, para concluir possível mensurar o conteúdo econômico do pedido principal, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1633411 - SP (2016/0277560-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO ANDRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E OUTRO(S) - SP157574
MURILO CERDEIRA PIRES - SP349500
AGRAVADO : CASTELVILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SS LTDA
- ME
ADVOGADOS : CARLA ANDRÉA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA E OUTRO(S) -
SP122197
LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO - SP309336

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DO PEDIDO PRINCIPAL. ADOÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO COMO VALOR ESTIMADO E PROVISÓRIO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

2. É firme o entendimento do STJ de que *"o valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória. Desta forma, é razoável admitir a fixação do valor da causa em razão do proveito econômico indireto que advirá à recorrente, em caso de procedência da demanda"* (REsp 1.220.272/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 14/12/2010, DJe de 7/2/2011).

3. Na hipótese, diante da impossibilidade da mensuração do conteúdo econômico do pedido principal, a instância de piso entendeu que se deveria adotar o pedido subsidiário como o valor estimado em quantia provisória, por óbvio, passível de posterior adequação, nos termos da jurisprudência da Corte.

4. Ademais, entender de forma diversa do acórdão recorrido, para concluir possível mensurar o conteúdo econômico do pedido principal, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO ANDRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra a decisão de fls. 253-258, que negou provimento ao recurso especial.

Aduz que:

i) *"Somente ao longo da demanda e quando do julgamento da ação principal pelo Tribunal a quo é que se pôde melhor e adequadamente avaliar a pertinência dos pleitos formulados, com o consequente afastamento, ou não, das pretensões levadas a discussão";*

ii) *"A cumulação de pedidos no feito principal tem natureza de subsidiariedade, isto é, requereu-se o cumprimento específico da obrigação e, apenas se tal pleito não fosse deferido, que fossem então apurados os prejuízos sofridos pela Agravante, bem como a aplicação de penalidade pecuniária à Agravada";*

iii) *"O caso, não é demais repetir, afigura-se como de cumulação subsidiária/eventual, na qual o Agravante estabeleceu uma ordem preferencial entre os pedidos feitos. A ordem sucessiva que se dá entre os pedidos, para usar a terminologia do artigo 289 do Código de Processo Civil de 1973, denota exatamente esta preferência, remetendo-se, no que tange à atribuição do valor da causa, ao quanto disposto no mencionado artigo 259, inciso IV, do Diploma Processual anterior, de modo que o valor deve ser do pedido principal, o qual não era economicamente aferível de plano".*

É o relatório.

VOTO

2. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem decidiu que:

O recurso não comporta provimento.

Conforme ficou estabelecido em sede de análise liminar, cujo entendimento ratifico integralmente, a decisão agravada deve ser mantida.

Na ação de obrigação de fazer ajuizada por ANTONIO ANDRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (petição inicial às fls. 54/88), consignou a agravante que “no presente feito são formulados pedidos subsidiários, sendo o principal o de execução específica do contrato de parceria”(fl. 85), razão pela qual atribuiu valor para fins de alçada.

Em seus pedidos, requereu a autora agravante a execução do contrato e, subsidiariamente, a resolução da avença para condenar a ré CASTELVILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. EPP ao pagamento de 50% do lucro provindo da alienação dos lotes do empreendimento “Jardins Da Vinci” e ao pagamento de cláusula penal na quantia de R\$ 724.000,00 (vide fl. 87). Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A agravada apresentou impugnação (fls. 30/32) em que pediu a fixação do valor da causa em R\$ 2.521.398,44.

Manifestou-se a agravada às fls. 42/48.

Sobreveio a decisão recorrida em que se majorou o valor da causa R\$ 10.000,00 para R\$ 724.000,00 ao argumento de que essa era, por ora, a quantia líquida, de modo que “o crédito remanescente deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença”.

Pois bem.

Os pedidos apresentados pela agravante na inicial são sucessivos. Conforme dispõe o artigo 289 do Código de Processo Civil, é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, caso não possa acolher o anterior. Ou seja, o segundo pedido somente será objeto de decisão na eventualidade da improcedência do primeiro (RSTJ 105/301). Anoto que no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2112481-81.2014.8.26.0000, também interposto pelo ora agravante tirado de decisão proferida nos autos da ação cautelar ajuizada por ANTONIO ANDRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de CASTEVILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SS LTDA EPP e outro, assentou-se que:

“[...] o contrato de parceria gera tão somente direito de crédito iura ad rem e não direito à própria coisa iura in re.

Além disso, parece claro que o contrato de parceria envolve o elemento da fidúcia, ou seja, da confiança recíproca entre os parceiros para a implantação de empreendimento imobiliário.

Disso decorre que, inadimplido o contrato pela ré, por razões ainda não demonstradas nos autos, a um primeiro exame cabe à autora pleitear perdas e danos, correspondentes aos danos emergentes e lucros cessantes que auferiria, caso a avença fosse executada. Não parece existir, pelo menos a um primeiro exame, compatível com este momento processual, direito à execução específica do contrato de parceria, se a proprietária do imóvel não mais deseja parcela-lo, ou se deseja fazê-lo com outra empresa.

Essa a razão pela qual, a um primeiro exame, o direito da autora não é o de impedir o lançamento do empreendimento imobiliário, nem o registro do loteamento, mas sim o de pedir os prejuízos a quem deu causa ao descumprimento do contrato.”

Nesse mesmo diapasão foi o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2200242-53.2014.8.26.0000, também interposto pelo ora agravante, tirado de decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por ANTONIO ANDRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face de CASTELVILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. EPP.

Claro que é prematuro afirmar qual pedido é pertinente, se o principal, ou o sucessivo, ou nenhum deles.

De qualquer modo, a decisão recorrida optou pelo pedido sucessivo e apenas correspondente ao montante da cláusula penal, inferior à postulação das perdas e danos.

Se os dois recursos de agravo de instrumento, acima referidos, já sinalizaram no sentido do afastamento do pedido principal, natural que a decisão agravada tenha entendido que a quantia que deve balizar o valor a ser atribuído à causa é a prevista no pedido subsidiário.

O pedido subsidiário é o da conversão da prestação de fazer em perdas e danos. Existem danos estimados pela autora em cerca de 1,5 milhões de reais. Existe pedido de condenação ao pagamento de cláusula penal no valor de R\$ 724.000,00. Líquido o valor da cláusula penal, deve ser esse o valor da causa. Não se admite que a postulação somada das perdas e danos supere a cifra de dois milhões de reais, mas a autora atribua à execução específica de parceria em loteamento de grande porte o valor irrisório de R\$ 10.000,00.

A decisão recorrida não se ressente de aparente ilegalidade.

Nego provimento ao recurso. (fls. 177-183)

Dessarte, verifica-se que a parte agravante simplesmente deixou de impugnar os principais fundamentos utilizados pelo TJSP que deram amparo à improcedência do seu apelo,

quais sejam:

i) *"Claro que é prematuro afirmar qual pedido é pertinente, se o principal, ou o sucessivo, ou nenhum deles. De qualquer modo, a decisão recorrida optou pelo pedido sucessivo e apenas correspondente ao montante da cláusula penal, inferior à postulação das perdas e danos. Se os dois recursos de agravo de instrumento, acima referidos, já sinalizaram no sentido do afastamento do pedido principal, natural que a decisão agravada tenha entendido que a quantia que deve balizar o valor a ser atribuído à causa é a prevista no pedido subsidiário";*

ii) *"O pedido subsidiário é o da conversão da prestação de fazer em perdas e danos. Existem danos estimados pela autora em cerca de 1,5 milhões de reais. Existe pedido de condenação ao pagamento de cláusula penal no valor de R\$ 724.000,00. Líquido o valor da cláusula penal, deve ser esse o valor da causa".*

Incidência, na hipótese, da **Súmula 283/STF**.

3. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que *"o valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória. Desta forma, é razoável admitir a fixação do valor da causa em razão do proveito econômico indireto que advirá à recorrente, em caso de procedência da demanda"* (REsp 1.220.272/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 14/12/2010, DJe de 7/2/2011).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala ser admissível a fixação do valor da causa por estimativa quando não é possível definir o proveito econômico perseguido na demanda.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.108.363/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - VALOR DA CAUSA - PEDIDO GENÉRICO - VALOR ESTIMADO PELA AUTORA NA INICIAL - PRECEDENTES DO STJ.

1. Tem-se que o valor da causa deve ser fixado com base na expressão econômica da indenização pleiteada, de forma que represente a quantia pretendida pela parte por meio da demanda.

2. No entanto, impende considerar que, na hipótese de impossibilidade de imediata mensuração da quantia visada a título de indenização, o valor da causa poderá ser estimado pelo autor, em valor simbólico e provisório, passível de posterior adequação ao apurado pela sentença, ou no procedimento de liquidação.

3. O art. 286, incisos II e III, do CPC exonera o autor de formular pedido certo quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito, ou quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 968.021/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 16/6/2009, DJe de 29/6/2009.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CÁLCULOS COMPLEXOS. ESTIMATIVA DO VALOR. VIOLAÇÃO AO ART. 258 E 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.

1. Quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido, mormente quando para o seu conhecimento for indispensável a realização de cálculos complexos, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa. **Precedentes.**

2. A inversão do decisum hostilizado, de modo a majorar o quantum atribuído a causa, demandaria, necessariamente, na hipótese, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 874.324/PI, relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 9/8/2007, DJ de 10/9/2007)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação.

2. **Todavia, considerando que na ação de indenização é admissível pedido genérico, quando não for possível, no ajuizamento da ação, determinar-se o quantum debeatur, conclui-se que, se os valores requeridos pelo autor não podem ser mensurados de imediato, deve ser aplicado, quanto à fixação do valor da causa, o art. 258 do CPC.**

Destarte, na impossibilidade de aferição do conteúdo econômico da demanda, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em valor provisório, passível de posterior adequação ao quantum apurado na sentença.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 969.724/MA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 6/8/2009, DJe de 26/8/2009.)

Na hipótese, diante da impossibilidade da mensuração do conteúdo econômico do pedido principal, a instância de piso entendeu que deveria se adotar o pedido subsidiário como o valor estimado em quantia provisória, por óbvio, passível de posterior adequação, nos termos da jurisprudência da Casa.

Incidência da **Súmula 83 do STJ**.

4. Por outro lado, entender de forma diversa do acórdão recorrido, para concluir que é possível mensurar o conteúdo econômico do pedido principal, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da **Súmula 7 do STJ**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ARTIGOS 301, § 3º, 467 E 527, V, TODOS DO CPC/73, e 6º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O acórdão recorrido proferiu entendimento sobre a adequação do valor da causa considerando a ausência de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que extinguiu determinados pedidos do feito principal, sem resolução de mérito, antes da citação dos demandados.

3. Não se deve confundir os efeitos suspensivo e obstativo dos recursos: enquanto o primeiro impede a efetividade da decisão proferida, o segundo difere o trânsito em julgado.

4. Para a apreciação do valor econômico da ação principal, o pondo nodal seria a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, que manteria hígido todos os pedidos formulados no ajuizamento da ação, o que não ocorreu. A discussão sobre a influência do efeito obstativo do recurso não teria o condão de alterar o critério de fixação do valor da causa.

5. Os dispositivos legais referentes ao efeito obstativo do recurso, assim como sobre o momento da fixação do valor da causa, não foram prequestionados e tampouco há omissão no julgado.

6. Desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, para declarar que o valor atribuído a causa não corresponde ao proveito econômico perseguido, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior ao consignar que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

8. Em razão da improcedência do presente recurso, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor

atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

9. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp n. 1.694.349/RJ, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 18/11/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. MENSURAÇÃO INVIÁVEL. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

3. Admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação.

4. A incidência da Súmula nº 7/STJ impede a aferição, em recurso especial, do valor atribuído à causa quando as instâncias ordinárias entenderem pela sua proporcionalidade e razoabilidade.

5. Resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula 7/STJ ao caso concreto.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.698.699/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 23/2/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. VALOR DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Colegiado estadual, com base nos elementos presentes nos autos, de que o valor da causa estipulado na inicial seria singelo quando confrontado com o conteúdo econômico a ser apurado, reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos e de cláusulas do contrato, providência inviável no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.022.812/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 3/8/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA SEGUINDO OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende que não cabe aferir a adequação do atribuído valor da causa, quando o juízo houver entendido por sua proporcionalidade e razoabilidade.

2. No caso, tendo em vista que o liame do valor da causa não está para o critério econômico imediato, mas sim aos danos sofridos pela coletividade,

em ação civil pública, a análise do quantitativo atribuído à causa seria exorbitante ou irrisório, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.323.560/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 26/10/2015.)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.633.411 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0277560-0

Número de Origem:

20150000874570 22100270520158260000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO ANDRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E OUTRO(S) - SP157574

MURILO CERDEIRA PIRES - SP349500

RECORRIDO : CASTELVILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SS LTDA
- ME

ADVOGADOS : CARLA ANDRÉA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA E OUTRO(S) -
SP122197

LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO - SP309336

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO ANDRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E OUTRO(S) - SP157574

MURILO CERDEIRA PIRES - SP349500

AGRAVADO : CASTELVILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SS LTDA -
ME

ADVOGADOS : CARLA ANDRÉA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA E OUTRO(S) -
SP122197

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024